

SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Autora: Isadora Espíndola Souza¹
Orientador: Karlos Alves Barbosa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER; 2.1 Ciclo da Violência; 3 O CASO MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006; 3.1 A história de Maria da Penha Fernandes; 3.2 Denúncia à Comissão Interamericana De Direitos Humanos; 3.3 Lei 11.340/2006; 4 CIFRA NEGRA; 4.1 Conceito; 4.2 Cifra Negra dos crimes de violência contra a mulher; 4.3 Por que as mulheres não denunciam?; 4.4 Combate à violência contra a mulher; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

A violência sofrida por mulheres é um dilema histórico, diante da dominação masculina enraizada na sociedade. Assim, as mulheres são constantemente vítimas de violência não só no meio social, no trabalho, na rua, como também dentro do próprio lar. Assim, elas enfrentam ainda mais dificuldades para realizar denúncias. O presente trabalho abordará o fenômeno da cifra negra no contexto da violência doméstica contra a mulher. O objetivo é estudar a violência contra a mulher como um todo, os tipos de violência, o ciclo da violência, a Lei Maria da Penha, a sua história, averiguar a existência de subnotificação de casos e compreender quais as principais razões para que exista a cifra negra, bem como entender suas consequências, além do significado dessa expressão. A violência contra a mulher no Brasil é um problema que, apesar dos números registrados serem alarmantes, ainda existem muitos casos não denunciados, o que faz com a situação seja ainda mais preocupante e carente de ações. A pesquisa é bibliográfica, perpassando por livros, artigos científicos e sites de pesquisa. Concluiu-se que, apesar das inovações legislativas, ainda há muito o que se fazer para diminuir a ocultação desses crimes. Além disso, existem vários fatores que fazem com que exista subnotificação de casos, fazendo com que a ocorrência da cifra negra da violência doméstica contra a mulher ainda persista.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Cifra negra. Subnotificação.

¹ Graduanda do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: isadora.espindola@ufu.br

ABSTRACT

The violence suffered by women is a historical dilemma, given the male domination rooted in society. Thus, women are constantly victims of violence not only in the social environment, at work, on the street, but also within their own homes. Therefore, they face even more difficulties in reporting. This work will address the phenomenon of the black figure in the context of domestic violence against women. The objective is to study violence against women as a whole, the types of violence, the cycle of violence, the Maria da Penha Law, its history, investigate the existence of underreporting of cases and understand the main reasons why the black cipher exists, as well as understanding its consequences, in addition to the meaning of this expression. Violence against women in Brazil is a problem that, despite the recorded numbers being alarming, there are still many unreported cases, which makes the situation even more worrying and in need of action. The research is bibliographic, covering books, scientific articles and research websites. It was concluded that, despite legislative innovations, there is still much to be done to reduce the concealment of these crimes. Furthermore, there are several factors that cause cases to be underreported, meaning that the low incidence of domestic violence against women still persists.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Black cipher. Sub-notification.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar a existência do fenômeno de Cifra Negra no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Para possibilitar tal análise, foi realizado estudo, por meio de revisão bibliográfica, a fim de melhor compreender a violência doméstica, a Lei Maria da Penha e a criminalidade oculta existente, além de suas causas e consequências.

De acordo com a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar é “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”².

Nesse sentido, quando se trata de violência doméstica contra a mulher, estima-se que a subnotificação de casos é muito grande. Isso porque, muitas vezes, a violência é discreta para aqueles que convivem com a vítima, que sozinha, usualmente não consegue relatar. Geralmente, em razão da violência psicológica, as forças da mulher para denunciar são reduzidas.

² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-mariada-penha>. Acesso em: 18 outubro 2023.

Por conviverem com seus algozes, as oportunidades de conseguirem sair da situação de violência são diminuídas. Dessa forma, a casa torna-se uma prisão que impede que as vítimas de violência contra a mulher saiam do ciclo da violência e denunciem os casos às autoridades, fazendo com que os criminosos não sejam devidamente punidos.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A posição de vulnerabilidade e preconceito em que as mulheres se encontram historicamente faz com que elas não tenham os mesmos direitos e oportunidades. Assim, as mulheres são constantemente submetidas a variados tipos de violência, nos mais diversos espaços da sociedade.

De acordo com Hermann, a mulher foi vítima das mais diversas formas de discriminação, sendo prestigiada apenas pelo fato de ser capaz de gerar vida, sem outras importâncias para a sua existência³. Nesse sentido, a mulher sempre foi menosprezada, rejeitada e violentada.

Apesar das evoluções culturais e legislativas, a violência de gênero é um problema permanente, acontecendo de diversas formas, nos âmbitos privado e público. Isso porque gênero é uma construção social que reflete relações de poder do homem sobre a mulher, uma relação assimétrica:

Dentre as várias expressões da desigualdade de gênero encontramos na violência contra a mulher a sua forma mais dramática e cruel. Ao conceituar a violência contra a mulher enquanto uma violência baseada no gênero a Convenção de Belém do Pará reconhece que há violências cometidas contra as mulheres apenas pelo fato de serem mulheres, e que as mesmas “não se restringem à família, agregando outras situações: o estupro por estranhos, os assédios sexuais no trabalho, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada entre outras” (SCHRAIBER, et al. 2005, p. 29) e que são consequências de uma sociedade em que prevalece a desigualdade de gênero⁴.

Alessandro Baratta defende que:

(...) as pessoas do sexo feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico, e não a outro. Esta conexão ideológica e não “natural” (ontológica) entre os dois sexos condiciona a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros. Portanto, a luta pela igualdade dos gêneros não deveria ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitária dos recursos e das

³ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2007, p. 50.

⁴ MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher**: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

posições entre os dois sexos, mas sim a “desconstrução” daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero que superasse as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino⁵.

Assim, vale destacar que a violência contra a mulher ocorre de várias formas. A Lei Maria da Penha⁶ define que existem cinco formas de violência doméstica e familiar: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁷.

Muitas vezes, as mulheres se encontram em relacionamentos onde há violência de mais de um ou de todos os tipos. Isso faz com que, quando se fala em violência de gênero no contexto doméstico, a situação torna-se ainda mais nebulosa, complicada e subnotificada.

Por conviverem com seus algozes, as mulheres encontram ainda mais dificuldades de saírem da situação de violência. Assim, o conforto do lar torna-se o lugar mais perigoso para ela. O lugar que deveria ser o de maior segurança, torna-se o de maior sofrimento.

2.1 Ciclo da violência

⁵ BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero – Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 22.

⁶ BRASIL, op. cit.

⁷ BRASIL, op. cit.

As difíceis tentativas para se livrar da violência são marcadas por dúvidas, inseguranças, idas e vindas. Isso porque geralmente cria-se um Ciclo da Violência, um padrão de acontecimentos⁸.

A primeira fase é marcada pelo crescimento da tensão no relacionamento. Nessa fase há forte presença de violência psicológica. A mulher tenta acalmar o agressor e acredita que a culpa é dela e que ela pode deixar de fazer coisas que irrite o companheiro. “Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que ‘...talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais’”⁹.

Na segunda fase há a explosão da violência, os ataques mais graves, uma fase curta de muita tensão, dando sequência à terceira fase, conhecida como “lua-de-mel”. Na última fase, o agressor demonstra arrependimento, busca a reconciliação e faz promessas de mudança. Geralmente, esse ciclo se reinicia e é repetido constantemente.

Destaca-se que o ciclo da violência é “apenas um padrão geral que, em cada caso, vai se manifestar de modo diferenciado, onde os próximos incidentes poderão ser ainda mais violentos e se repetir com maior frequência e intensidade, podendo terminar muitas vezes, em assassinato”¹⁰.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha foi uma medida muito importante no enfrentamento à violência de gênero, trazendo instrumentos a serem utilizados pelas vítimas para saírem do Ciclo de Violência. Entretanto, a mulher ainda enfrenta muitas barreiras para realizarem a denúncia, dando origem à grande subnotificação existente.

3 O CASO MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006

3.1 A história de Maria da Penha Fernandes

Maria da Penha Fernandes casou-se com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros em 1976, com quem teve três filhas. No ano de 1983, ela foi vítima de duas

⁸ INSTITUTO Maria da Penha. **Ciclo da violência**. Fortaleza. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 07 mar. 2024.

⁹ SOARES, B. M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

¹⁰ MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. **Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora**. Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010.

tentativas de feminicídio por parte de seu marido.

Na primeira, Marco disparou um tiro de arma de fogo nas costas da esposa enquanto ela dormia, simulando um assalto, o que resultou na paraplegia de Maria da Penha, além do trauma físico e psicológico. Depois da hospitalização, ela retornou pra casa, onde foi mantida em cárcere privado por 15 dias, quando Marco tentou eletrocutá-la durante o banho¹¹.

Maria da Penha denunciou o caso em 1984, mas Marco só foi levado ao Tribunal do Júri em 1991, tendo como resultado a condenação do réu a 10 anos de prisão. Entretanto, tal decisão foi anulada em 1995, em razão de recurso de apelação da defesa de Marco. Em 1996 foi realizado um segundo julgamento que o condenou a 10 anos e 6 meses de prisão. Tendo a defesa interposto novo recurso, em 1998 ainda não havia decisão final e o agressor ainda se encontrava em liberdade¹².

3.2. Denúncia à Comissão Interamericana De Direitos Humanos

Nesse mesmo ano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia do caso de Maria da Penha, que foi representada e apoiada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino- Americano de defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). O Estado brasileiro não respondeu à denúncia e foi responsabilizado pela negligência, omissão e tolerância da violência doméstica¹³.

Esse foi o primeiro caso onde se aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, que foi o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo que criminaliza todas as formas de violência contra as mulheres:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual

¹¹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000, Relatório n. 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes** [online], Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 13 fev. 2024.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit.

e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.¹⁴

Os Estados Partes, ao ratificarem esta Convenção, deveriam adotar medidas a fim de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Apesar do Brasil ter ratificado a Convenção, ele se manteve inerte em relação à criação de políticas públicas para a diminuição da violência contra a mulher.

Com essa Convenção, os mecanismos de proteção de direitos humanos da OEA foram reafirmados. Um deles é a possibilidade dada pelo artigo 12 de qualquer pessoa ou entidade não governamental apresentar denúncias de um Estado parte pela violação ao artigo 7 da Convenção:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência

¹⁴ BRASIL. **Decreto n 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Agência Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

desta Convenção. [...]

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.¹⁵

Com esse respaldo, o caso de Maria da Penha foi denunciado em 1998, originando o caso número 12.051- Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁶ emitiu o relatório nº 54, responsabilizando o Brasil e estabelecendo recomendações. As principais foram:

- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.¹⁷

3.3 Lei 11.340/2006

Assim, após muitos debates, em 2006 o Projeto de Lei nº 4.559/2004¹⁸ da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal como Projeto de Lei de Câmara nº 37/2006¹⁹, tendo sido aprovado por unanimidade em ambas as casas, dando origem à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da

¹⁵ BRASIL, op. cit.

¹⁶ “A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).” **O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos?** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit.

¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei: PL 4559/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058#:~:text=PL%204559%2F2004%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Cria%20mecanismos%20para%20coibir%20a,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 13 fev. 2024.

Penha²⁰.

A Lei representou um avanço importantíssimo no que diz respeito à prevenção, combate e punição da violência contra a mulher, inclusive com maior penalização do agressor. Antes da Lei Maria da Penha, na vigência da Lei nº 9.099/1995, os casos de violência contra a mulher eram considerados crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei 11.340 representa uma conquista, pois estabelece mecanismos de coibição da violência e de proteção à mulher que não existiam na norma anterior. Todavia, é necessário observar as dificuldades para a aplicabilidade da nova legislação, que fazem com que essa evolução legislativa não seja colocada em prática, não atingindo sua total finalidade, resultando em muitos casos subnotificados.

Somado a isso, é imprescindível destacar que as vítimas de violência se encontram em uma relação tão complicada, que encontram muitos obstáculos para denunciarem e buscar as medidas da Lei Maria da Penha que já são aplicadas, perpetuando a cifra negra existente nos casos de violência doméstica contra a mulher.

4 CIFRA NEGRA

4.1 Conceito

Há três divisões quando se refere à criminalidade: a criminalidade real, que é o número total de delitos cometidos, a criminalidade revelada, que é a porção de delitos que chegam ao conhecimento do estado e a cifra negra, que é a porcentagem de crimes não comunicados ao Estado²¹. Em outras palavras, a cifra negra representa a diferença entre a criminalidade que realmente acontece e a que é oficialmente reconhecida e documentada.

A "Cifra Negra" é um conceito importante na criminologia que se refere à diferença entre a quantidade real de crimes que ocorrem em uma sociedade e a quantidade daqueles que são relatados, registrados ou processados pelas autoridades ou agências de aplicação da lei.

Essa ideia foi tratada pela primeira vez em 1835, pelo belga Lambert Adolphe Jacques Quetelet, integrante da Escola Cartográfica, na obra "Ensaio de física social".

²⁰ BRASIL, op. cit.

²¹ ALVES, Pablo Mathias Magalhães Alves; et al. **Criminologia e a Cifra Negra – a obscuridade nos crimes dolosos praticados contra a vida que propende não chegar ao conhecimento do Estado**. Serra Talhada: Revista Multidisciplinar do Serão, Faculdade de Integração do Sertão – FIS, 2022.

O autor defendia que poder-se-ia representar a criminalidade como uma função matemática. Ele definiu “cifra negra” ao associar a criminalidade real, a aparente e a legal.

Portanto, assim Adolphe Quetelet estabelecia os fundamentos do conceito: “Todo conhecimento sobre estatísticas de delitos e ofensas não será de nenhuma utilidade, se não admitirmos tacitamente que existe uma relação quase invariavelmente a mesma entre as ofensas conhecidas e julgadas e a soma total desconhecida dos delitos cometidos²².”

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos traz em sua obra que a Cifra Negra é a diferença entre a aparência e a realidade da criminalidade convencional, em razão de crimes não identificados, não denunciados ou não investigados²³.

À vista disso, explana Shecaira:

[...] a primeira pesquisa de vitimização norte-americana, de 1966, descobriu que os crimes relatados eram mais que duas vezes maiores que as estimativas produzidas pelas estatísticas oficiais. Há casos em que a diferença entre os fatos delituosos ocorridos e os comunicados às agências de controle social é de 99% (para os crimes de danos em veículos) e em crimes sexuais está em torno de 90%. A existência maior ou menor de comunicação dos delitos depende da percepção social da eficiência do sistema policial; da seriedade ou do montante envolvido no crime; do crime implicar ou não uma situação socialmente vexatória para a vítima (estupro, “conto do vigário, etc.); do grau de relacionamento da vítima com o agressor; da coisa furtada estar ou não segurada contra o furto; da experiência pretérita da vítima com a polícia etc²⁴.

Existe subnotificação de casos de todos os tipos de crime. Entretanto, alguns destacam-se em razão de algumas circunstâncias, como os casos de violência doméstica contra a mulher. Assim, ainda completa o mesmo autor que “em algumas circunstâncias tais cifras são ainda maiores, como nas situações de violência doméstica e agressões sexuais, especialmente quando a vítima é socialmente vulnerável, ou o cenário de perpetração do crime é muito íntimo”²⁵

4.2 Cifra negra dos crimes de violência contra a mulher

A cifra negra em relação aos crimes de violência contra a mulher é muito preocupante, visto que as vítimas sofrem violência física, psicológica, moral, sexual e

²² MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

²³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: CPC: Lumen Juris, 2006, p. 13.

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 383.

²⁵ SHECAIRA, op. cit.

patrimonial dentro de suas próprias casas, sofrendo ao lado de seus agressores, sem possuírem força e oportunidade de realizarem a denúncia.

Nesse cenário, Maria Berenice Dias afirma:

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos²⁶.

Essa situação foi agravada durante a pandemia, por exemplo, onde a violência ficou mais frequente e a denúncia mais dificultada. Assim, as vítimas encontraram ainda mais obstáculos para sair do ciclo da violência e comunicar as autoridades. Isso porque a vítima e o agressor estavam convivendo de forma mais prolongada²⁷.

Por conseguinte, de acordo com Wania Pasinato e Eva Blay, no Brasil há uma lacuna nos dados de violência contra as mulheres, o que dificulta mostrar suas dimensões e avaliar se as leis são aplicadas, como a falta de serviços e investimentos afeta as respostas de prevenção e quais são os custos sociais e econômicos dessa violência²⁸.

Nesse viés, pesquisas indicam que a maioria das mulheres vítimas de violência não realizam denúncias e não procura apoio, podendo o índice de subnotificação chegar a 52%²⁹. Assim, mesmo com as legislações existentes, a porcentagem de casos que são ao menos denunciados às autoridades é muito menor do que a quantidade de casos existentes.

4.3 Por que as mulheres não denunciam?

Maria Beatriz Nader explana que desde a criação da primeira Deam, que

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p 16-17.

²⁷ BORGES, Amanda Tavares; IBRAHIM, Francini Imene Dias. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555>. Acesso em: 26 out. 2023.

²⁸ PASINATO, Wania; BLAY, Eva. **A violência contra as mulheres e a pouca produção de informações. 2018**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁹ ZAREMBA, J. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 26 out. 2023.

passou a ser um mecanismo oficial de defesa da violência contra a mulher, muitas mulheres continuam não denunciando os crimes:

Por força de uma tradição cultural e uma legislação que não criminalizava a violência física perpetrada contra a mulher que não a levasse ao óbito, principalmente quando a agressão ocorresse por questões de gênero e dentro do ambiente doméstico, naquela época inúmeros casos não foram registrados nas Deams. E, até hoje, muitas mulheres por medo ou vergonha que sentem de conviver com homens que as maltratam e as humilham, ocultam as investidas agressivas e não os denunciam às autoridades. Tal subnotificação acarreta o desconhecimento da real situação de casos de agressões e mesmo do feminicídio. As pesquisas sobre violência de gênero realizadas em todo o Brasil contam com os registros das denúncias efetuadas e esses, com certeza, ficam aquém da realidade de tal fenômeno³⁰.

Existem diversas razões que levam as vítimas a não comunicarem os crimes às autoridades. Penteadado Filho elenca algumas como vergonha ou medo; não ver utilidade na denúncia; coação do criminoso; proximidade com o criminoso; ou o fato de desacreditar no sistema penal³¹.

Para Alice Bianchini, dentre as razões que fazem com que as vítimas permaneçam na relação com o parceiro violento, estão:

[...] medo de que o agressor torne-se ainda mais violento, concretizando ameaças, caso essa o denuncie ou o abandone; esperança de que o agressor mude o seu comportamento, fazendo cessar a agressão; preocupação com a manutenção da integridade da família e vergonha de expor publicamente os episódios de violência³².

A autora ainda traz alguns dados sobre esses motivos:

Pesquisa Instituto Avon 2011 revelou que 27% dos entrevistados disseram ser a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro o que mais levava uma mulher a continuar numa relação na qual era constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente pelo companheiro (28% dos homens, 25% das mulheres); 20%, que era a preocupação com a criação dos filhos (21% dos homens, 20% das mulheres); 15%, que era o medo das mulheres de serem mortas caso rompessem a relação (13% dos homens, 17% das mulheres); 12%, que era a falta de autoestima (10% dos homens, 14% das mulheres); 11%, que era a vergonha de admitir que era agredida/apanhada (11% dos homens, 11% das mulheres); 6%, que era a dependência afetiva (6% dos homens, 6% das mulheres); 5%, que era a vergonha de se separar (6% dos homens, 3% das mulheres); e 4% afirmaram que era porque a mulher acha que tem a obrigação de manter o casamento (5% dos homens, 3% das mulheres)³³.

³⁰ STEVENS, Cristina; SILVA, Edlene; OLIVEIRA, Susane de; ZANELLO, Valeska (org.). **Relatos, análises e ações no enfrentamento da violência contra mulheres**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, p. 111.

³¹ FILHO, Nestor Sampaio Penteadado. **Manual esquemático de criminologia** – 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73.

³² BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/121813937>. Acesso em: 07 mar. 2024.

³³ BIANCHINI, op. cit.

Muitas vezes, é difícil entender a dominação masculina de forma consciente. Para Pierre Bourdieu, ela é uma espécie de violência simbólica. A relação de poder dos homens sobre as mulheres é mascarada, enraizada, infiltrada na sociedade:

A estrutura da dominação masculina é o princípio último dessas inúmeras relações de dominação/submissão singulares que, diferentes em sua forma segundo a posição, no espaço social, dos agentes envolvidos (diferenças às vezes enormes e visíveis; outras vezes infinitesimais e quase invisíveis, mas homólogas e unidas, por isso mesmo, por um ar de família) separam e unem, em cada um dos universos sociais, os homens e as mulheres [...]³⁴.

Essa relação de submissão da mulher gera medo. Segundo estudo realizado em 2021 pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe), realizado em 2021, 73% das entrevistas afirmou que o medo é o principal motivo de mulheres agredidas ou ameaçadas não buscarem ajuda³⁵.

O receio da reação do agressor é muito frequente. A violência psicológica é muito presente quando se fala de violência doméstica. As vítimas são ameaçadas de várias formas e por isso têm medo de denunciarem e se transformarem em mais uma vítima de feminicídio das estatísticas, ficando coagidas a não denunciar.

Outrossim, as vítimas têm o medo frequente de que ninguém acredite nelas. Que elas sejam mal tratadas, oprimidas e desacreditadas. Não só pelos familiares, amigos e conhecidos, como também pelas próprias autoridades estatais. E de fato, a revitimização ou vitimização secundária é um fato recorrente. Práticas e atitudes de discriminação e descaso, infelizmente, são comumente reproduzidas pelas instituições que deveriam proteger e acolher as vítimas.

Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade afirma que o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, além de duplicar a violência:

Ao incidir sobre a vítima mulher, a sua complexa de fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimização feminina. É que, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero, recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no

³⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p.127.

³⁵ **JUSBarômetroSP – Violência contra a Mulher**. 2º Ed. Apamagis, Ipespe, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/09/RELATORIO-JUSBarometroSP-Violenci-contra-a-Mulher-21-Set-2021.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

campo da violência sexual)³⁶.

Em decorrência das falhas institucionais, o descrédito na justiça é mais uma motivação para não realizarem a denúncia. O sofrimento que já existia é intensificado, duplicado. Além de tudo, a vítima precisa reviver e lembrar toda a violência, por um bom tempo durante o processo investigativo e judiciário. Outro ponto é a falta de provas concretas, violências que não deixaram vestígios visíveis, mas que causaram um sofrimento inexplicável que jamais será esquecido. Nader afirma que:

Dessa forma, não há interesse em expor a própria intimidade, quando opta por sua privacidade, uma vez que apenas a vítima é capaz de avaliar a dimensão de seu sofrimento, seu trauma, sua dor e sua condição de enfrentar a sociedade.

Quando essa postura, por parte dos agentes públicos, torna-se constante, isso afeta o prestígio do sistema, piorando os efeitos, pois as vítimas e a comunidade social, sabendo do mau atendimento, incrédulas do sistema, não acreditam em soluções postas pelo Estado, de modo que optam por não buscarem seus direitos, o que gera, cada vez mais, impunidades, além de formar as cifras negras, ou seja, os crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades³⁷.

Outro fator é que muitas mulheres não denunciam os crimes pela dependência econômica e emocional e “quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido”³⁸.

De acordo com Cordeiro:

A dificuldade da vítima em se sustentar e sustentar os filhos faz com que ela se mantenha na relação sem manifestar o que é sofrido. Também é importante notar que há a dificuldade da mulher que sofre a agressão conseguir entrar no mercado de trabalho, já que muitas vezes a mulher nunca exerceu uma atividade econômica e, portanto, depende financeiramente do marido para sobreviver³⁹.

Frequentemente a vítima está em uma relação tão abusiva que o companheiro não permite que ela saia para trabalhar e ter sua independência financeira. Outras vezes, a mulher entregou sua vida em prol da família e dos filhos, nunca tendo tido a oportunidade de entrar no mercado de trabalho. Assim, pensando que o companheiro, muitas vezes, é um pai, e é o provedor da família, ela se mantém na relação, com medo de não conseguir sobreviver e criar os filhos sozinha, além de acreditar na mudança do cônjuge.

³⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131.

³⁷ NADER, op. it.

³⁸ MIZUNO, FRAID, CASSAB, op. cit.

³⁹ CORDEIRO, Débora C. da Silva. **Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512/8878>. Acesso em: 12 mar. 2024.

4.4 Combate à violência contra a mulher e à subnotificação

Sendo assim, é inequívoco que a violência contra a mulher é um problema histórico-social, estrutural e persistente. Além disso, a mulher vítima de violência se depara com muitos fatores que a levam a não procurar as autoridades. Posto isso, é necessário aplicar estratégias para reduzir cada vez mais esses empecilhos, mas também adotar medidas para diminuir a violência contra a mulher como um todo.

Apesar dos avanços atingidos ao longo do tempo, principalmente com a Lei Maria da Penha, observa-se ainda há muitos desafios para a erradicação da problemática. É muito importante que a atuação seja conjunta e multidisciplinar.

É indispensável que os serviços policiais e jurídicos sejam rápidos e eficazes. Que as vítimas sejam acolhidas, escutadas e credibilizadas. Para isso, é necessário que os agentes públicos estejam muito bem preparados e especializados e que haja mais viaturas e policiais mulheres para tender aos chamados.

Toda a sociedade deve ser envolvida para que a cultura patriarcal dê lugar à equidade de gênero. A famílias e as escolas devem estimular que as crianças cresçam sem ideologias machistas. Assim, a violência diminuirá e as mulheres não terão medo e vergonha de realizarem denúncias.

As mulheres devem ser cada vez mais encorajadas a estudar e conquistar sua independência financeira, para que isso não seja um fator que as levem a não procurar as autoridades quando forem violentadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como finalidade analisar toda a problemática que envolve a subnotificação de casos de violência contra a mulher. Investigar a historicidade da violência, bem como da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Averiguar o significado e a origem do conceito de cifra negra e compreender se há esse fenômeno em relação aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Por fim, elencar quais as suas causas e sondar possíveis medidas a serem tomadas para a haja diminuição da violência e aumento das denúncias.

Nesse sentido, verificou-se que a violência de gênero é decorrente da histórica

naturalização da dominação dos homens sobre as mulheres, fazendo com que estas sejam tratadas de forma pejorativa, preconceituosa e violenta, tanto no âmbito público quanto no privado.

O caso de Maria da Penha é apenas mais um dentre inúmeras mulheres que foram e são violentadas no Brasil. A promulgação da Lei 11.340/2006 marcou um avanço muito significativo na luta contra a violência contra a mulher, criando mecanismos para a proteção da vítima e punição do agressor. Entretanto, a subnotificação de casos persiste, silenciando o sofrimento de muitas mulheres e impedindo que muitos criminosos sejam punidos.

Esse fenômeno onde uma parcela dos crimes permanece oculta é chamado de cifra negra. Foi possível determinar que, tratando-se de violência doméstica, as vítimas encontram ainda mais obstáculos para realizarem a denúncia, visto que estão ainda mais vulneráveis em razão da relação existente entre ofensor e ofendida. Assim, a cifra oculta seja muito grande em relação a esse tipo de crime.

Demonstrou-se que a subnotificação é alimentada por diversos fatores. Foram elencados como obstáculos à denúncia o medo do agressor, a dependência financeira e emocional, a vergonha, o estigma social e a falta de confiança no sistema penal.

Sendo assim, para encorajar as mulheres a notificar os casos de violência às instituições públicas responsáveis e também promover a diminuição da ocorrência desses casos, é crucial a implementação de estratégias multifacetadas.

É necessário atuar na educação e conscientização da população. Nas escolas, desenvolver o pensamento de uma sociedade equalitária, onde todas as pessoas devem ser respeitadas. Somado a isso, deve-se divulgar a todos os brasileiros a importância da denúncia para proteção da vítima, punição dos autores e prevenção de futuros casos.

Deve-se colocar todas as medidas criadas pela Lei Maria da Penha em prática. Ampliar o acesso a serviços de apoio psicossocial que ofereçam acolhimento, orientação e acompanhamento às vítimas. Integrar a rede de proteção à mulher, envolvendo órgãos de segurança pública, o sistema de justiça, serviços de saúde, assistência social e organizações não governamentais.

É de extrema importância a promoção de programas de capacitação profissional das mulheres para que elas tenham fácil acesso ao mercado de trabalho, reduzindo a dependência financeira que muitas vezes as mantém em relações abusivas. Ademais, é imprescindível que se invista na capacitação dos profissionais,

para que identifiquem sinais de violência, ajam de maneira sensível, acolham as vítimas e não as submetam à vitimização secundária.

Destarte, pode-se verificar que a subnotificação de casos de violência contra a mulher tem origem em situações sociais e em falhas estatais, obstáculos que ainda podem ser superados. Assim, espera-se que essa discussão seja potencializada, a fim de que as mulheres sejam cada vez mais respeitadas, e que lhes seja garantido proteção e justiça, avançando assim em direção a um futuro livre de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pablo Mathias Magalhães Alves; et al. **Criminologia e a Cifra Negra – a obscuridade nos crimes dolosos praticados contra a vida que propende não chegar ao conhecimento do Estado**. Serra Talhada: Revista Multidisciplinar do Serão, Faculdade de Integração do Sertão – FIS, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero – Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 22.

BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/121813937>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BORGES, Amanda Tavares; IBRAHIM, Francini Imene Dias. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555>. Acesso em: 26 out. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p.127.

BRASIL. **Decreto n 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Agência Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-mariada-penha>. Acesso em: 18 outubro 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei: PL 4559/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058#:~:text=PL%204559%2F2004%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Cria%20mecanismos%20para%20coibir%20a,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CISH. **O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos?** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000, Relatório n. 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes** [online], Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 13 fev. 2024.

CORDEIRO, Débora C. da Silva. **Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores.** 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/index.php/csonline/article/view/17512/8878>. Acesso em: 12 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p 16-17.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia – 2. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2007, p. 50.

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 07 mar. 2024.

INSTITUTO Maria da Penha. **Ciclo da violência.** Fortaleza. Disponível em:

JUSBarômetroSP – Violência contra a Mulher. 2º Ed. Apamagis, Ipespe, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/09/RELATORIO-JUSBarometroSP-Violenci-contra-a-Mulher-21-Set-2021.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia.** Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher:** políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. **Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora.** Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010.

PASINATO, Wania; BLAY, Eva. **A violência contra as mulheres e a pouca produção de informações.** 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: CPC: Lumen Juris, 2006, p. 13.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 383.

SOARES, B. M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

STEVENS, Cristina; SILVA, Edlene; OLIVEIRA, Susane de; ZANELLO, Valeska (org.). **Relatos, análises e ações no enfrentamento da violência contra mulheres**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, p. 111.

ZAREMBA, J. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 26 out. 2023.